



Decisão Monocrática 00395/2020-1

Processos: 03090/2018-8, 07257/2015-3, 06749/2015-1, 07634/2008-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: IVAN CARLINI

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), FERNANDA VARELA SERPA (OAB: 20259-ES)

Processo: 3090/2018-8
Assunto: Embargos de Declaração
Exercício: 2006
UG: Câmara Municipal de Vila Velha
Responsáveis: Ivan Carlini
Jonimar Santos Oliveira

DECM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ACÓRDÃO TC 1694/2017 PLENÁRIO – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO

1 RELATÓRIO

Os presentes autos constituem Embargos de Declaração interpostos, através da advogada Dra. Fernanda Varela Serpa – OAB/ES 20.259, pelo Sr. Ivan Carlini, em face do Acórdão TC 1694/2017 – Plenário, passado nos autos do

Processo TC 7257/2015 alusivo a Pedido de Reexame apresentado anteriormente pelo ora recorrente, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida negado provimento ao recurso e mantido os termos do Acórdão TC 065/2015 – Plenário, que apenou os responsáveis com multa no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta **Termo de Verificação nº 081/2020** (doc. 10) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável **Sr. Ivan Carlini**, no valor de R\$ 16.149,04 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao senhor **Ivan Carlini (Parecer do Ministério Público de Contas 1711/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto a multa referente ao Sr. Jonimar Santos Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de

jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1711/2020**, que opinou pela quitação ao senhor **Ivan Carlini**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1. Dar quitação ao senhor Ivan Carlini, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto a multa referente ao Sr. Jonimar Santos Oliveira, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.